



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032836-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante FERNANDA FRANQUI SEPPI, é agravado JOSÉ CARLOS SARAIVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032836-21.2025.8.26.0000

Agravante: Fernanda Franqui Seppi

Agravado: José Carlos Saraiva Júnior

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48812)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança de débitos locatícios em fase de cumprimento de sentença – Pedido de efeito suspensivo em embargos de terceiro, para obstar atos expropriatórios de veículo – Inteligência do artigo 678 do Código de Processo Civil – Alienação do bem realizada enquanto já tramitava o incidente executivo, mas não envolvendo a vendedora do veículo, e sim o proprietário original – Caução – Possibilidade de ser dada em garantia o próprio bem.

Agravo provido, com observação.

Trata-se de agravo (fls. 01/12) de instrumento (fls. 13/61) interposto por FERNANDA FRANQUI SEPPI contra a r. decisão de fls. 29/30, integrada às fls. 72 dos autos originais, proferida pela MM. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Dra. Marta Oliveira de Sá, nos autos dos embargos de terceiro opostos em face de JOSÉ CARLOS SARAIVA JÚNIOR, que indeferiu o pedido de tutela formulado pela agravante, para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Esclarece a agravante ter adquirido o veículo junto a um estabelecimento comercial, estando o bem em nome de Alessandra de Fátima Artioli, parte estranha aos autos da ação original. Diz que adquiriu o veículo em 2021, mediante financiamento, já quitado, sendo a legítima proprietária atual do bem. Nega sequer conhecer a pessoa que figurava como proprietária na ocasião, tampouco o proprietário original, devedor na execução. Pontua ter pago valor acima do de mercado do veículo, inexistindo qualquer restrição sobre ele junto ao Detran. Refuta a alegação de participante em qualquer fraude, agindo de boa-fé. Cita

precedentes. Postula a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Concedido o efeito ativo, para o fim de obstar a prática de atos expropriatórios sobre o veículo objeto dos autos.

Sem Contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de embargos de terceiro, opostos pela agravante, na qualidade de proprietária do veículo Toyota Corolla, objeto de constrição nos autos originais, em que o agravado José Carlos litiga com Daniel Uliach Mitestaines.

A agravante comprova ter adquirido o bem em novembro de 2021, junto a empresa estranha aos autos, estando o veículo, naquela ocasião, em nome de Alesssandra de Fátima Artioli.

Consta que, diante da questão pendente entre José Carlos e Daniel nos autos originais, foi requerida a penhora de três veículos, dentre eles o Corolla adquirido pela agravante.

Ocorre que o veículo fora vendido por Daniel a Alessandra em 2020, negociação esta reputada como fraudulenta pelo MM. Juízo, razão pela qual foi deferida a penhora do bem, ora em nome da agravante, que nega sequer conhecer os envolvidos, como acima mencionado, adquirindo-o sem qualquer restrição conhecida.

Opostos os presentes embargos de terceiro pela agravante, indeferiu o magistrado a suspensão da execução em relação ao bem discutido.

Conforme consta da r. decisão, fundamentou a magistrada sua negativa nos seguintes termos:

“No caso em tela, a probabilidade do direito não está devidamente demonstrada, uma vez que a embargante afirma ter adquirido o veículo em novembro de 2021, contudo, o cumprimento de sentença na qual os referidos embargos fazem alusão está em andamento

desde 2018.

Ademais, da análise superficial daqueles autos verifica-se que foi constatada fraude à execução que envolve a alienação do veículo ora aqui discutido. Restam dúvidas acerca da realidade fática descrita pela embargante, havendo necessidade de aprofundamento probatório”.

Esta a decisão agravada.

Pois bem.

Estabelece o artigo 678 do Novo Código de Processo Civil: *“A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.*

Ainda, diz o parágrafo único do mesmo dispositivo legal: *“Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente suficiente”.*

No caso, dadas as peculiaridades do caso concreto, cabível a suspensão da execução em relação ao bem da agravante, diante da existência de fortes indícios de que ela é consumidora que regularmente adquiriu o veículo na loja retratada nos documentos juntados aos autos, estando o bem em nome de pessoa estranha aos autos.

Não bastasse, a expressão “poderá”, contida no parágrafo único do dispositivo, aponta que a exigência de prestação de caução constitui ato discricionário do juiz, inerente ao poder geral de cautela.

Ou seja, consideradas as circunstâncias, o magistrado poderá até mesmo dispensar a caução.

Assim, diante das circunstâncias que permeiam a hipótese, o bem pode permanecer sub judice enquanto se discutem as razões deduzidas nos embargos, sem considerar que não se afigura

razoável impor à embargante o risco da perda patrimonial antes do exame da controvérsia em sede de cognição exauriente. Razoável, assim, que o próprio veículo possa ser dado em caução.

Diante de todos os elementos constantes dos autos, e em aplicação ao parágrafo único do artigo 678 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos, com relação aos atos expropriatórios do veículo Toyota Corolla, mediante o oferecimento do próprio bem em caução, com a manutenção da sua posse à agravante, ou eventual reintegração, caso haja cumprimento do mandado pleiteado pelo agravado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão no sentido de conceder o efeito suspensivo aos embargos de terceiro, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, mediante o oferecimento do próprio bem em caução, devendo ser anotado o bloqueio de transferência junto aos órgãos competentes, para a manutenção ou reintegração provisória do veículo, objeto dos presentes embargos de terceiro, à agravante.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator